



A MULTIDISCIPLINARIDADE no EXERCÍCIO da ADVOCACIA

Que pensar sobre a multidisciplinaridade nas Sociedades de Advogados ?

Sociedades de Advogados e outros profissionais ?

Sociedades de Advogados e não advogados ?

Como fica a prática individual ?

Lisboa, 12 de Abril de 2013 - Auditório Cardeal Medeiros - Universidade Católica Portuguesa

(...)

A todos cumprimento e saúdo de uma forma muito cordial, agradecendo a vossa presença numa tarde solarenga de 6ª feira, para debater uma tema vital para a advocacia portuguesa.

Seja-me permitido começar por deixar um agradecimento público ao CDL, na pessoa do seu Presidente, Dr. Vasco Marques Correia, pelo apoio que, em vários momentos, tem dado ao CDC, dando testemunho que o mesmo aconteceu também em relação a outros Conselhos Distritais. Havendo apenas uma Ordem dos Advogados, a verdade é que, por vezes, os seus órgãos demonstravam excessiva preocupação em administrar apenas a sua “quinta”, perdendo a perspectiva das sinergias que da solidariedade podem resultar. O CDL soube lançar pontes onde outros, por não saberem ou não quererem, ergueram muros. Este evento, co-promovido pelo CDL e pelo CDC, é exemplo disso e não teria sido possível se não fosse o apoio entusiástico do CDL. Muito obrigado Vasco, muito obrigado prezados Colegas que integram o CDL.

I have the utmost pleasure of sharing this panel with you, my dear Colleague Mr. Kenneth Standard. I would like to thank, very deeply, for your huge effort of travelling to Lisbon, such a long way, to share your experience and knowledge of the multidisciplinary. It's also a huge incentive for us to count on such a remarkable Colleague, past President of the NYSBA, analyzing this issue.

Don Sebastian del Val, mi querido Compañero e Amigo de todas las horas,

Muchas gracias por tu disponibilidad y por el compromiso de compartir con nosotros la experiencia de la multidisciplinariedad en España, sabiendo que lo haces en esfuerzo e sobrecarga con las normales y exigentes tareas de un abogado extraordinariamente dedicado y competente, que de nuevo te esperan después de tu estancia en Lisboa.

Estruturei esta intervenção em quatro momentos. Procurarei, antes de mais, recensar como surgiu o problema, após o que veicularei a posição do CDC sobre a multidisciplinaridade. Pareceu-me interessante trazer à colação a posição do CCBE, para então alinhar algumas conclusões e uma enorme perplexidade.

II. O PROBLEMA

Em **19 de Abril de 2012**, foi colocada em discussão pública a Proposta de Lei daquela que viria a ser a Lei das Associações Públicas Profissionais;

Em **16 de Maio de 2012**, é convocada uma Assembleia Geral da Ordem dos Advogados para discutir esta proposta de lei;

Usámos da palavra nessa assembleia-geral para verberar aspectos concretos do projecto de lei; para alertar para a necessidade de empreender uma ampla discussão dos temas fracturantes ínsitos no projecto, de modo a preparar a adequação do EOA ao regime então apenas provável; para destacar que, nos termos do projecto, o poder de alteração estatutária estava conferido ao Conselho Geral, que em apenas 30 dias deveria apresentar ao Governo um projecto de alterações. Defendemos energicamente um princípio de democraticidade interna, preconizando o envolvimento dos órgãos da OA e dos advogados portugueses na alteração do seu diploma matricial, aconselhando, modestamente, a procurar uma participada conformação colectiva da vontade da OA;

Em **21 de Setembro de 2012**, a proposta de lei foi aprovada na generalidade na Assembleia da República;

Em **12 de Outubro de 2012**, na sessão solene de abertura da VIII Convenção das Delegações (Aveiro), alertámos de novo para a necessidade de adequar o EOA à Lei já aprovada na generalidade, num prazo presumivelmente de 30 dias após publicação. Voltámos a enfatizar que embora formalmente tal coubesse ao CG, todos deviam envolver-se na discussão do projecto de alterações;

Em **23 de Novembro de 2012**, a proposta de Lei foi aprovada na especialidade na Assembleia da República;

Em **10 de Janeiro de 2013**, quase 9 meses depois de ter sido aberta a discussão pública, mais de 3 meses depois de ter sido aprovada na generalidade e mais de um mês depois de ter sido aprovada na especialidade, a Lei nº 2/2013 foi publicada no Diário da República.

Em **28 de Janeiro de 2013**, o Gabinete do Senhor Bastonário enviou, aos Conselhos Distritais e Delegações, um anteprojecto [o “*anteprojecto Sérvulo*”] professando uma alteração profunda ao EOA, dando-lhes um prazo de apenas 4 dias para pronúncia. Numa deriva inconsequente, este projecto extinguia os Conselhos Distritais e as Delegações e atraíçava o trabalho de meses, produzido pelos órgãos da OA e, valha a verdade, pelo próprio Bastonário no combate à reforma da organização judiciária (Mapa Judiciário), antecipando e inexplicavelmente adoptando a matriz territorial proposta pelo Ministério da Justiça.

No dia **1 de Fevereiro de 2013**, o Conselho Geral, reunido em Coimbra, deliberou não apresentar ao Governo o projecto de compatibilização do EOA com a Lei nº 2/2013. Mais deliberou pedir a convocação de um Congresso Extraordinário para discutir aquela Lei, com ameaça de demissão, pelo Bastonário, se os Advogados a aceitassem.

No dia **8 de Fevereiro de 2013**, Sexta-Feira, reuniram, em sessão conjunta, o Conselho Superior e o Conselho Geral para, nos termos estatutários em vigor, deliberar sobre a convocação de um Congresso Extraordinário, não tendo sido alcançada a maioria favorável ao Congresso exigida pelo EOA (2/3 dos membros dos dois órgãos).

Rejeitada a convocação do Congresso Extraordinário, no dia **11 de Fevereiro de 2013**, segunda-feira seguinte, o Senhor Bastonário e o Conselho Geral, aceitando agora a referida Lei, terão apresentado ao Governo uma proposta de alteração do EOA.

No dia **15 de Fevereiro de 2013**, esse projecto foi divulgado na página da OA. Na notícia inserta no sítio da OA, afirma-se que o Bastonário irá tentar a convocação de um Congresso Extraordinário ainda para este ano.

No dia **11 de Abril de 2013** (ontem), expirou o prazo que o Governo tinha para remeter à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas

profissionais e demais legislação aplicável ao exercício da profissão que se revelem necessárias para adaptação ao regime previsto na LAPP (artigo 53º-5 da Lei nº 2/2013).

Feito este excuro, importante para percebermos a forma atabalhoada como surge a projectada multidisciplinaridade, vejamos qual a posição do CDC.

III. A POSIÇÃO do CDC

O CDC rejeita em absoluto a existência de sociedades entre advogados e outros profissionais e sociedades de advogados com não advogados.

Logo que se suscitou esta problemática abordámos o Colega Dr. António Arnaut - que, dispensando qualquer apresentação, foi Presidente do CDC e é um dos nossos mais ilustres deontólogos, dedicado que está, há várias décadas, ao estudo destas matérias, com especial enfoque para o EOA – solicitando-lhe a emissão de um Parecer sobre a **abertura ou não das sociedades de advogados a outros profissionais e a não profissionais**. Este Parecer, emitido em 6 de Março último, foi adoptado pelo CDC, por unanimidade, na sua reunião de 22 de Março de 2013, estando publicado em www.oa.pt/cdc

É pois com recurso, *data venia*, a este parecer que fundamentarei a posição do CDC, não sem que vos dê nota da nobreza do seu autor que, não podendo estar aqui presente conosco, nos autorizou tal metodologia.

Como vimos, a Ordem dos Advogados (*rectius* o seu Conselho Geral), em cumprimento do artigo 53-3 da Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro, apresentou ao Governo um projecto de alterações ao actual Estatuto, **aproveitando, porém, a oportunidade** para propor outras alterações a diplomas conexos, designadamente ao DL nº 229/2009, de 10 de Dezembro (regime jurídico da Sociedades de Advogados).

Uma dessas alterações refere-se à existência de sociedades mistas ou pluridisciplinares, tendo como sócios, gerentes ou administradores, pessoas inteiramente alheias à Ordem dos Advogados (cfr. art.º 27 de Lei 2/2013, art.º 203-3 do projecto de Estatuto e art.ºs 21 ss., 84 e 85 do chamado Estatuto Profissional do Advogado).

Atentando no artigo 27º da LAPP há que reter que a possibilidade de exclusão de sócios estranhos à advocacia está prevista no seu nº 4, o que significa, desde logo, que ao prevê-la se está a ir bem para além do exigido pela Lei nº 2/2013.

Espantoso é que seja a própria Ordem dos Advogados a escancarar a porta à multidisciplinaridade e a sociedades de advogados com não advogados, sem aproveitar deste número 4 do artigo 27º, que vale a pena recordar:

“Podem ser estabelecidas restrições ao disposto nos números anteriores, por via dos estatutos das associações públicas profissionais, apenas com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte ou em razões imperiosas de interesse público ligadas à missão de interesse público que a profissão, na sua globalidade, prossiga”.

Razões históricas, deontológicas e jurídico-constitucionais - o que tudo poderemos englobar na expressão a **especificidade da advocacia** - reclamam a exclusividade de sociedades unicamente compostas por Advogados.

No que às razões históricas diz respeito, a Ordem dos Advogados é a mais antiga das Ordens Profissionais, criada que foi pelo Decreto nº 11.715 de 12 de Junho de 1926, regulamentado pelo Decreto nº 12.334 de 18 de Setembro do mesmo ano.

As sociedades de advogadas foram criadas pelo DL 513-Q/79, de 26 de Dezembro, cujo preâmbulo justifica-as pela “*complexidade da advocacia*”, pela conveniência da “*actividade em equipa*” entre profissionais de “*diversa especialização*” e para dar “*cobertura jurídica a situações de facto*” então existentes.

Questão nuclear é, pois, a de saber se o Estatuto da Ordem dos Advogados pode beneficiar das restrições previstas no nº 4 do artigo 27º da LAPP, evitando sociedades de advogados com outras profissões ou actividades.

Vejamos:

O perfil do advogado e a especificidade da advocacia determinaram a **exclusividade** dos advogados nas respectivas sociedades. O artigo 1º do regime inicial das Sociedades de Advogados só permitiu a constituição das sociedades a advogados, atribuindo-lhes o “objectivo

exclusivo ... (de) **exercício em comum da profissão de advogado**". O mesmo **regime de exclusividade** foi consagrado pelo DL 229/2004, de 10 de Dezembro (artigo 5º), que veio "*completar a flexibilizar o regime jurídico dessas mesmas sociedades*", salvaguardando-se o "*princípio da natureza não mercantil*", para "*permitir uma concorrência sã e equilibrada entre os profissionais dos diversos Estados*" da União Europeia, como se lê no preâmbulo.

A **função social** da advocacia não se alterou desde então ao ponto de provocar uma rotura dos valores que constituem a "*alma da toga*". São estes valores que justificam a consagração estatutária das restrições previstas no referido nº 4 do art.º 27 da LAPP.

A advocacia desempenha uma **relevante função social de interesse público**, tanto como colaboradora indispensável na administração da justiça, como ainda como defensora, por definição, do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias do cidadão, como decorre das atribuições estatutárias da OA (cfr. designadamente o art.º 3º do actual e do projecto do novo Estatuto). Por esta razão, todas as entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais lhe devem colaboração (artigo 8º EOA). Os advogados são os únicos profissionais que têm, estatutariamente, "**deveres para com a comunidade**", de entre os quais avulta "*defender os direitos, liberdades e garantias*", "*pugnar pela boa aplicação das leis*" e "*colaborar no acesso ao direito*" (artigo 85º do actual e do projecto de Estatutos).

O "**acesso ao direito e aos tribunais**", assim como o "**patrocínio judiciário**" estão **garantidos no artigo 20- nºs 1 e 2 da CRP e são assegurados exclusivamente pelos advogados**. O advogado desempenha ainda um papel relevante para além do exercício do mandato forense, quando, no recato do seu gabinete, dirime ou previne litígios, assumindo-se, na feliz expressão do Professor António Castanheira Neves, como "**mediador da convivência ética**", agente do equilíbrio e da paz social.

A **função ético-social da advocacia** é que justifica certas incompatibilidades ou impedimentos para o exercício profissional, a fim de manter a isenção, independência e dignidade (art. 76º e ss. EOA). Em reforço do relevante interesse público da advocacia cabe lembrar as exigências legais e deontológicas de integridade, dignidade, probidade e independência consagradas nos artigos 83º e 84º e o apertado regime de segredo profissional e de fixação de honorários, previsto nos artigos 87º, 100º e 101º do EOA.

A Ordem dos Advogados congrega uma classe de *“alta e escrupulosa probidade”*, como se escreveu no preâmbulo do decreto fundador, de 1926. Por isso foi sempre considerada *“uma pessoa colectiva de direito público”*.

É nesta lógica de interesse público que foi constitucionalizado o patrocínio forense e garantidas aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato, “como elemento essencial à administração de justiça” (artigo 208 da CRP). Essas imunidades, decorrentes de *“razões imperiosas de interesse público”*, para usar a formulação do citado nº 4 do art.º 27 da Lei 2/2013, estão hoje previstas, designadamente, no art.º 144 da Lei 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais).

As próprias Nações Unidas preocuparam-se em declarar os “Princípios Básicos Relativos à **Função de Advogados**”, que considera os advogados **“como agentes essenciais à administração da justiça”** (ponto 12) garantindo-lhes **“imunidade** civil, penal por todas as declarações pertinentes, feitas de boa fé por escrito ou em alegações orais” (ponto 20). Este regime de **não sancionamento** por quaisquer expressões ou imputações indispensáveis à defesa da causa está aliás consagrado no art.º 154-2 do C. Proc. Civil.

O perfil do advogado e a especificidade da profissão forense, acima esboçados, caracterizam a advocacia como actividade de relevante interesse social, como uma missão de interesse público, para os efeitos do regime do nº 4 do art.º 27 da Lei nº 2/2013.

Acresce que o advogado está dotado de **autoridade pública**, visto ter competência para actos reservados a notários, como reconhecimentos, autenticações e certificações de documentos (DL 76-A/2006, de 29 de Março e DL 8/2007, de 17 de Janeiro), podendo ainda, entre outros actos negociais, formalizar a transmissão de bens imóveis e celebrar a maioria dos contratos regulados no Código das Sociedades Comerciais (DL 116/2008, de 4 de Julho). Eloquente é constatar que já antes destas competências, que implicam a natureza pública daqueles actos, o insigne Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias entendia que o advogado exerce *“uma função pública de administração da Justiça e é, por conseguinte, um elemento dessa administração”* (Direito Processual Penal, I, página 471).

Parece, assim, suficientemente demonstrado que o EOA e, se se quiser, o Estatuto Profissional do Advogado podem e devem estabelecer as restrições previstas no nº 4 do artigo

27º da LAPP relativamente à possibilidade de constituição de sociedade de advogados em conjunto com outras profissões ou actividades.

Se a lei permite essas restrições, é estulto que não sejam acolhidas pelos futuro(s) Estatuto(s), mantendo-se as Sociedades de Advogados **exclusivamente** reservadas a Advogados, pelas razões históricas e jurídico-deontológicas que foram resumidamente expostas. O V Congresso da Ordem (Maio de 2000) considerou incompatível o exercício da advocacia com qualquer tipo de associação com outros profissionais, designadamente sob a forma de sociedades multidisciplinares. O VII Congresso da OA (Figueira da Foz, Novembro de 2011) reiterou esta posição.

E não se vê qualquer vantagem de as Sociedades de Advogados poderem integrar outras profissões. Se for necessário obter, por exemplo, o parecer de um psicólogo ou economista sobre um caso concreto, poderá fazer-se como até aqui, solicitando tal parecer quando se justifique. **A apertada deontologia a que o Advogado está adstrito não se compadece com a presença de estranhos e com a partilha de informações de natureza confidencial.** A integração de elementos alheios à **função**, tenderia a abastardá-la, quiçá a perverter o cerne ético-social da advocacia e a transformá-la numa actividade de tipo mercantil, como de resto já foi tentado e energicamente rechaçado ! Quem não se lembra do DL 156/2005, de 15 de Setembro, que alargou a obrigação da existência e disponibilização de um livro de reclamações, como acontece nas actividades comerciais, sujeitas à inspecção da ASAE ?

Repare-se, ainda, nestes três pormenores, diria antes "*pormenores*":

- A inclusão de pessoas estranhas à OA e à administração da justiça nas Sociedades de Advogados vem constituir um nefasto expediente que permite admitir no seu seio advogados suspensos ou expulsos por grave violação dos seus deveres deontológicos.

- Com a LAPP onde fica a lei dos actos próprios de Advogado (Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto)?

- Para quem defenda a multidisciplinaridade será que faz sentido restringi-la a entes societários ? Porque não pode, então, um colectivo de advogados, que se tenha agrupado para partilhar despesas, albergar outros profissionais no seu exercício ? Constitui-se, segundo creio, uma injustificada desigualdade relativa.

IV. A POSIÇÃO do CCBE

Talvez para evitar esta desigualdade, o CCBE (*Conseil des Barreaux Européens*) – que, através dos Colégios e Ordens de Advogados nele filiados, representa mais de 700.000 Advogados europeus – fala em Associações Multidisciplinares (AMD).

Num parecer publicado no seu sítio de *internet*, o CCBE parte dos **valores fundamentais da profissão de advogado**, numa perspectiva europeia - a independência, a ausência de conflitos de interesses, o segredo profissional/ confidencialidade – para considerar como lícitas as restrições às associações multidisciplinares, na senda aliás de uma posição por si veiculada, em 12 de Novembro de 1999, sobre as formas integradas de cooperação entre Advogados e pessoas exteriores à profissão de Advogado.

Todos os Estados membros da UE reconhecem os referidos valores fundamentais como objectivos importantes e princípios reguladores da profissão. Devem ser vistos não como “direitos do advogado”, mas antes como obrigações que o advogado deve respeitar para garantir os **direitos do cliente**. Estes valores fundamentais devem, portanto, ser encarados como um “instrumento” de acesso à justiça e de salvaguarda do Estado de direito.

Estes valores fundamentais não fazem apenas parte dos princípios gerais enunciados no Código de Deontologia do CCBE ou das posições do CCBE. São antes recolhidos em vários instrumentos jurídicos transnacionais, europeus e internacionais, sobre a profissão de Advogado: os já referidos Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à função de advogado, adoptados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e tratamento de delinquentes, realizado em Havana entre 27 de Agosto e 7 de Setembro de 1990; a Recomendação 21 (2000) do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a liberdade do exercício da profissão de Advogado, de 25 de Outubro de 2000; a Resolução do Parlamento Europeu sobre a tarifação obrigatória de honorários de certas profissões liberais, nomeadamente dos Advogados e o papel e posição particular que ocupam as profissões liberais na sociedade moderna, de 5 de Abril de 2001; e sobretudo o Acórdão *Wouters* do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 12 de Fevereiro de 2012, que, a propósito da regulamentação

holandesa que impedia as associações entre Advogados e Revisores Oficiais de Contas, considerou tais restrições compatíveis com o Tratado da UE.

Neste Acórdão, o Tribunal não apenas reconheceu como valores fundamentais a independência, a ausência de conflitos de interesses e o segredo profissional/confidencialidade, como considerou que estes valores eram “**questões de interesse público**”. O Tribunal decidiu que o *barreau* holandês podia adoptar a regulamentação restritiva das AMD em discussão, não obstante os efeitos limitadores da concorrência dela decorrentes, necessários para o bom exercício da profissão de Advogado. Significou assim **que os valores fundamentais da profissão podem prevalecer sobre os interesses da concorrência**.

Vejamos, em brevíssimas palavras, o que diz o CCBE sobre tais valores fundamentais:

INDEPENDÊNCIA: a multiplicidade de deveres a que o advogado está sujeito impõem-lhe uma independência absoluta. O Advogado deve ser isento de qualquer pressão, especialmente a que possa resultar dos seus próprios interesses ou de influências exteriores. Uma tal independência é tão necessária à confiança da justiça como a imparcialidade do juiz (2.1. do Código de Deontologia dos Advogados Europeus).

AUSÊNCIA de CONFLITOS de INTERESSES: afirma-se como princípio deontológico inderrogável que o advogado tem obrigação de agir sempre em defesa dos interesses legítimos do seu cliente, em primazia sobre os seus próprios interesses ou dos colegas de profissão (2.7 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus).

SEGREDO PROFISSIONAL/ CONFIDENCIALIDADE: A obrigação de guardar segredo profissional é o traço comum unificador da advocacia no mundo. Visa garantir razões de interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses do clientes. Ancorado na confiança entre advogado e cliente, serve pois um claro e inarredável interesse público.

No Acórdão *Wouters*, o Tribunal declarou “*constitue également une garantie essentielle de la liberté de l’individu et du bon fonctionnement de la justice, de sorte qu’il relève de l’ordre public dans la plupart des États membres* ».

Permitam-me destacar o Acórdão *Wouters*, pois há que ter a consciência que, na primeira parte da nossa intervenção, quando abordámos a posição do CDC, o nosso argumentário assentou em valores, numa discussão de valores (sem que tal seja menoscabo ou pécadilho,

antes, na nossa humilde perspectiva, factor de valorização) **sendo eles completamente obliterados pela ideologia neoliberal, para quem o mercado, esse Deus supremo, tudo regula, secundarizando tudo o mais. A ideologia neoliberal inspirou claramente a LAPP, não fosse ela repositório de directivas comunitárias. Pois bem, a doutrina do Acórdão *Wouters* é um precioso aliado para a posição de inflexível combate à multidisciplinaridade e à descabida possibilidade de agregar Advogados com não advogados em Sociedades de Advogados (ou, mais abrangentemente, em AMD's), já que afirma a compatibilidade de tais restrições com o direito europeu da concorrência, deixando claro que o mercado suporta – deve suportar ! – o entorse à livre concorrência, entorse respaldado nos valores próprios da profissão de Advogado.**

V. CONCLUSÕES

Em conclusão:

1º A admissão de estranhos à Advocacia nas sociedades de advogados é altamente lesiva dos princípios ético-sociais que a inspiram, e perigosa por permitir o exercício indirecto da profissão a pessoas não habilitadas, suspensas ou expulsas da Ordem pela prática de graves faltas disciplinares.

2º A experiência mostra que a promiscuidade funcional com pessoas com formação e vivência diferentes pode afectar o núcleo vital da deontologia profissional dos advogados, a independência, a ausência de conflito de interesses e o segredo profissional.

3º Ao prever restrições à inclusão de pessoas estranhas nas sociedades de advogados, a LAPP quis, na sua letra e no seu espírito, preservar a **“autoridade pública”** da Advocacia e reforçar as **“razões imperiosas de interesse público”** ligadas à sua **“missão”**.

4º A Ordem dos Advogados tem competências estatutárias que a tornam uma Instituição **revestida de autoridade e com uma missão de relevante interesse público**, e os seus membros agentes e defensores desses interesses, o primeiro dos quais é a defesa do Estado de Direito e colaborar na administração da justiça.

5º Em consequência, e porque a lei 2/2013 o permite, deverá a possibilidade de admissão de estranhos nas sociedades de advogados ser eliminada do novo Estatuto da Ordem dos Advogados e do Estatuto Profissional do Advogado.

Uma nota final de enorme perplexidade:

Em 17/07/2012, a OA emitiu um Parecer sobre o projecto de proposta de lei das associações públicas profissionais, onde manifestou a sua discordância com as sociedades multidisciplinares. Veio agora o Conselho Geral propor estas entidades.

Na exposição de motivos desta proposta de lei, invocava-se, como motivo determinante da iniciativa legislativa, o conjunto de compromissos assumidos com a Troika, *"designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões regulamentadas."*

Considerava-se, então, que, para dar cumprimento aos compromissos nessa matéria, o Estado Português devia executar *"as medidas necessárias para melhorar o funcionamento do sector das profissões regulamentadas, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais, à eliminação das restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) e à eliminação dos requisitos ao acesso e exercício de profissões regulamentadas que não se mostrem justificados ou proporcionais."*

A OA considerou então que "essa melhoria" consistente no reconhecimento de qualificações profissionais, na eliminação das restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) e na eliminação dos requisitos ao acesso e exercício de profissões regulamentadas que não se mostrem justificados ou proporcionais, já se encontrava consagrada na ordem jurídica nacional, através, respectivamente:

da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado membro da União Europeia por nacional de Estado membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico;

do DL n.º 92/2010, de 26 de Julho, que transpôs a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de actividade de serviços na União Europeia. Estas alterações visam facilitar o exercício das liberdades fundamentais de estabelecimento e livre prestação de serviços, garantindo simultaneamente aos consumidores e aos beneficiários dos serviços abrangidos uma maior transparência e informação, proporcionando-lhes uma oferta mais ampla, diversificada e de qualidade superior.

e do DL n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de Março, o qual transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno, que o projecto de proposta de lei considerava justificar-se tornar claro que também se aplica às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas.

Considerou ainda a OA, que «o projecto de proposta de lei não só vem a concitar a aplicação de normas que já eram aplicáveis às profissões enquadradas em associações públicas, nos precisos termos e com as restrições que se encontram estabelecidas em tais Directivas e diplomas legais, como o fez de forma "cega", ao prescrever que as regras das Directivas em questão e dos diplomas que as transpuseram são aplicáveis a todas as associações públicas profissionais, não atendendo às restrições que sobre as matérias em causa as próprias Directivas transpostas prevêem e estabelecem, pelo menos no que toca a especificidades da profissão de advogado decorrentes, quer dos actos que praticam, no âmbito da participação na função soberana de administração da justiça, quer das normas deontológicas que no exercício profissional devem observar, por "*razões imperiosas de interesse geral*», como é reconhecido nas directivas comunitárias em causa e que também são razões de interesse e ordem pública, designadamente quando se impõem aos Advogados os deveres de independência, perante os tribunais, clientes e colegas, e de sigilo profissional.

Invoca-se nesse parecer a própria Directiva 2006/123/CE do Parlamento e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que expressamente refere:

*«A noção de "**razões imperiosas de interesse geral**" a que se referem determinadas disposições da presente directiva foi desenvolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa aos artigos 43.º e 49.º do Tratado, e pode continuar a evoluir. Esta noção, na acepção que lhe é dada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, abrange, pelo menos, os seguintes domínios: (...), a protecção dos destinatários de serviços, a defesa dos consumidores, a prevenção da concorrência desleal, a salvaguarda da boa administração da justiça.»*

Em matéria de constituição e de participação em sociedades pluridisciplinares, afirmou a OA nessa altura que o artigo 27º do projecto de proposta de lei ia em sentido diverso e contrário ao que resulta do disposto no artigo 25º da Directiva 2006/123/CE que estatui:

" 1. Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores não estejam sujeitos a requisitos que os obriguem a exercer exclusivamente uma actividade específica ou que limitem o exercício conjunto ou em parceria de actividades diferentes.

Todavia, podem estar sujeitos a requisitos deste tipo os seguintes prestadores:

a) As profissões regulamentadas, na medida em que tal se justifique, para garantir o respeito das regras deontológicas, que variam em função da especificidade de cada profissão, e seja necessário para assegurar a sua independência e imparcialidade"

Em suma, verberou-se, em 17/07/2012, o regime do artigo 27º do projecto de proposta de lei que já estabelecia:

- que podem sempre ser constituídas sociedades profissionais para o exercício de profissão organizada em associação pública profissional, em conjunto ou em separado com o exercício de outras profissões ou actividades, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, adiantando-se, então, que não se percebe como é que pode ser observado *o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável* e, ao mesmo tempo, permitir-se e admitir-se o exercício conjunto ou separado de outras profissões ou actividades, ainda que geradoras de *incompatibilidades e impedimentos*;

- que podem ser sócios ou accionistas das sociedades profissionais pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão organizada em associação pública profissional, ressalvando apenas a forma jurídica escolhida para essas sociedades pluridisciplinares, no caso de essa forma colocar em causa os actos ou actividades que a lei reserve, de forma exclusiva, para a profissão regulamentada, mas impondo sempre que não possa ser afastada a possibilidade de constituição de sociedades pluridisciplinares integradas por outras actividades ou por pessoas que não possuam as necessárias qualificações profissionais – cfr. n.º 3;

- e que as restrições à participação, nas sociedades profissionais, de pessoas que não possuam as qualificações exigidas para a profissão regulamentada só podem ser estabelecidas com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte – cfr. n.º 4.

para afinal se consagrar no projecto de alteração ao EOA e EPA, em 11/02/2013, a multidisciplinaridade e as sociedades entre Advogados e não profissionais.

Em que ficamos afinal ? Perdeu-se, após a publicação da lei, a consciência do interesse público da profissão, das “razões imperiosas de interesse geral” ?

Não nos conformamos com a adopção da multidisciplinaridade e de sociedades de advogados envolvendo não profissionais. Estamos a tempo de defender o regime actual ! Oxalá o Governo afaste esta péssima solução; oxalá a Assembleia da República saiba proteger o Estado de Direito !

Muito obrigado !

Mário Diogo